



# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



**Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:**

**Resumo**

**Relato de Caso**

## **A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MENOR DE 16 ANOS**

**AUTOR PRINCIPAL:** Jaqueline Gaieski

**CO-AUTORES:** -

**ORIENTADOR:** Edimara Sachet Risso

**UNIVERSIDADE:** Universidade de Passo Fundo - UPF

### **INTRODUÇÃO**

O objetivo da presente pesquisa é analisar a proteção jurídica previdenciária brasileira das crianças e dos adolescentes. Apesar da proibição constitucional, o trabalho de crianças e adolescentes é desenvolvido em atividades domésticas, rurais e urbanas. A existência de arcabouço jurídico-trabalhista protetivo é essencial para a mudança de tal realidade. Entretanto, sabe-se que não é suficiente para, isoladamente, promover a mudança da realidade.

A escolha do presente tema justifica-se pela relevância que representa a discussão acerca da não proteção jurídica do trabalho infantil no Brasil, que, não obstante os diversos avanços alcançados pelo mundo contemporâneo, ainda representa um grave problema social. Igualmente, faz-se necessário refletir se os atuais moldes da legislação previdenciária são capazes de amparar tais agentes sociais contra infortúnios da vida.

### **DESENVOLVIMENTO:**

A Constituição Federal brasileira estabeleceu a doutrina da proteção integral à criança, contemplando crianças e adolescentes como cidadãos plenos, sujeitos de direitos e obrigações.

No viés trabalhista, a doutrina da proteção integral assegura o respeito à idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, sendo expressamente proibido, conforme a



# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



redação do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo da condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

O limite etário para ingresso de crianças e adolescentes no mercado de trabalho fundamenta-se na condição peculiar de seu desenvolvimento físico, mental, cognitivo e social ainda em formação.

A idade mínima para fins previdenciários segue a previsão constitucional de 16 anos, quando o adolescente pode ingressar no mercado de trabalho e obter a condição de segurado obrigatório da Previdência Social ou efetuar contribuições ao INSS na qualidade de segurado facultativo, e aos 14 anos na condição de aprendiz.

Entretanto, a exploração de mão de obra infanto-juvenil, em nível mundial, não é um fenômeno estranho. No Brasil, em 2015, havia cerca de 2,7 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando em todo o território nacional. Ou seja, apesar de haver normas de proteção nesse sentido, o trabalho infantil ainda se faz presente na sociedade.

Dessa forma, as regras de proteção das pessoas com idade inferior a 16 anos não devem prejudicá-las nos casos em que efetivamente trabalharam durante a infância ou a adolescência de forma informal, já que proibidas formalmente.

De acordo com o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, a proteção social deve alcançar a todos os trabalhadores do território nacional que dela necessitarem. Ainda, conforme o artigo 11 da Lei nº 8.213/91, o exercício de atividades laborativas ocasiona o enquadramento como segurado obrigatório da Previdência Social.

Ocorre que, por possuírem idade inferior àquela prevista constitucionalmente e por ser informal o trabalho exercido, no plano fático, há numerosas pessoas que estão desprotegidas pelos direitos previdenciários, apesar de serem segurados obrigatórios.

Por conseguinte, as regras que objetivam proteger as pessoas com idade inferior a dezesseis anos não devem prejudicá-las nos casos em que efetivamente trabalharam, pois estipular idade mínima para haver proteção previdenciária tornaria dupla a punição às pessoas obrigadas a trabalhar desde tenra idade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Conclui-se que é necessária a criação de políticas públicas eficazes para extinguir o trabalho infantil. Entretanto, constatada sua existência, as crianças e os adolescentes não devem ser duplamente punidos, ao serem obrigados a ingressar precocemente no mercado de trabalho e não sendo protegidos pelas leis previdenciárias. Logo, é imprescindível a efetivação de direitos previdenciários às crianças e adolescentes, já que efetivamente enquadrados na condição de segurados obrigatórios.

## **REFERÊNCIAS**



# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Cível nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social e Ministério Público Federal. Apelado: os mesmos. Relator: Hermes Siedler da Conceição Júnior. Porto Alegre, 09 de junho de 2017.

**NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA ( para trabalhos de pesquisa):**

**ANEXOS**